

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8204/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 122/2023

Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE **AUTORIZAÇÃO PARA** CONTRATAÇÃO DE **PESSOAL** DETERMINADO, **PARA** ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público desta municipalidade.

As contratações referem-se, especificamente, aos cargos de Professor do Magistério Público Superior Municipal e de Secretário Acadêmico, pertencentes à estrutura administrativa da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - Fundação Faceli.

O projeto refere-se a contratação de Professor do Magistério Público Superior Municipal – 19 (dezenove) vagas; e Secretário Acadêmico - 02 (duas) vagas, a serem preenchidas por candidatos aprovados em processo seletivo simplificado.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 09/11/2023, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso V).

De acordo com a CF – art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preencham os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o EXCELSO PRETÓRIO consolidado o seguinte entendimento:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado *princípio da continuidade*, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à assistência social na municipalidade.

Tal princípio está expressamente previsto no art. 6°, §1°, da Lei Federal n° 8.987/1995, estando intimamente ligado ao *princípio da eficiência*. Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 122/2023**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 23 de novembro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente





Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Francisco Tarcísio Silva

Johnatan Depollo

Relator

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330038003300340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Johnatan Maravilha em 24/11/2023 09:56

Checksum: 6D19E5217BDCA7DBC3C8E3794D9E220E52F2D4B7A9F73AE0433828E1E3F0B4F5

Assinado eletronicamente por Tarcisio Silva em 24/11/2023 10:08

Checksum: 5235D28AB4D8FA7190322E4A9D1D324BFF517001BA04922B887E7257484CD1A5

Assinado eletronicamente por Alysson Reis em 24/11/2023 12:09

Checksum: 3C7173871459242E9E29BBAA72F50DE88799724403A1736692C309B88DB49073

